



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13888.001487/2002-21
Recurso nº	151.241 Voluntário
Matéria	ILL
Acórdão nº	102-48.484
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1989 a 1992

Ementa: ILL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA –
Ineficaz o pedido de restituição de indébito interposto após o transcorrer do
prazo legal para esse fim.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

O processo tem por objeto o pedido de restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido recolhido conforme cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, nos quais consta como responsável pelo tributo a referida empresa e sob a mesma forma de constituição do capital, fs.14 a 18, a atualização do crédito pela taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, e, ainda, o direito de compensa-lo com qualquer outro débito vincendo de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997. A petição foi recepcionada em 23 de julho de 2002, fl. 1.

O pedido foi considerado improcedente na unidade de origem, por caducidade em razão da interposição após o transcorrer do prazo concedido para esse fim, na forma do artigo 168, I, do CTN, e conforme Despacho Decisório, fl. 30.

Interposto recurso contra esse posicionamento, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/RPO nº 10.233, de 9 de dezembro de 2005, fl. 72, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação, com fundamento igual ao da unidade de origem.

Inconformado com essa decisão, o representante da pessoa jurídica interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 14 de março de 2006, conforme AR, fl. 78, enquanto a recepção desse documento, por meio de SEDEX de 12 de abril desse ano, fl. 79. Esse protesto é dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes e tem por objeto a eficácia do direito de pedir a restituição do indébito, por força do marco inicial de contagem desse prazo situar-se no ato em que reconhecida a impossibilidade da referida cobrança, na situação a IN SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, e, ainda, a solicitação para que a incidência de juros de mora com suporte na taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1996.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O representante da pessoa jurídica solicitou a restituição do tributo – Imposto de Renda sobre o lucro líquido – pago nos anos de 1989 a 1992, em 23 de julho de 2002, com suporte legal centrado na Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997.

Esse ato normativo conteve extensão *erga omnes* dos efeitos do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF contido no RE STF n.º 172058-1-SC, de 30 de junho de 1995, no qual foi Relator o Min. Marco Aurélio, a respeito da norma do artigo 35, da Lei n.º 7.713, de 1988, para as empresas com constituição de capital social de forma *distinta* das sociedades por ações, nas situações em que o contrato social não continha previsão da disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio quotista do lucro líquido apurado.

"IN SRF nº 63, de 1997 - Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado."

As sociedades em que o capital era constituído por ações, encontravam-se beneficiadas pela dita decisão desde a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, que conteve suspensão dos efeitos do artigo 35, da Lei n.º 7.713, de 1988, apenas para a palavra "o acionista", foi publicada em 18 de novembro de 1996 e republicada em 22 de novembro de 1996. Para estas, é válida a última data, de republicação, que deve ser considerada referência para contagem de prazo para pedir a restituição¹.

¹ Decreto- Lei n.º 4657 / 42 – L I Código Civil - Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

(....)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

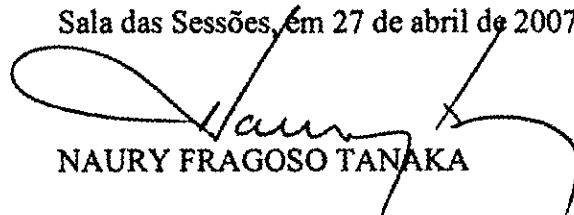
§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



Como é possível constatar nas cópias dos DARFs juntadas ao processo, fls. 14 a 18, a empresa era constituída sob a forma de *Sociedade Anônima* na época de ocorrência dos fatos em análise, situação que a inclui na segunda hipótese indicada, que tem a extinção do referido prazo em 22 de novembro de 2001. Interposto o pedido em 23 de julho de 2002, este é ineficaz porque não é alcançado pelos efeitos da lei portadora da concessão do benefício.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007



NAURY FRAGOSO TANAKA